

**PROJETO DE LEI N^o, DE 2011
(Do Sr. SANDES JÚNIOR)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios, sem que tenha sido comprovado o efetivo ajuizamento de ação judicial relacionada com o inadimplemento de obrigação contida no respectivo contrato.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido muito comum, em alguns contratos, a previsão de cobrança de honorários advocatícios por alguma ação de cobrança em função do inadimplemento de obrigação por parte do consumidor.

Ocorre que, com muita frequência, não existe qualquer ação judicial que envolva a prestação de serviços advocatícios que justificariam a cobrança dos respectivos honorários. A cobrança normalmente é feita por escritórios de cobrança terceirizados que sequer utilizam os serviços profissionais de um advogado.

Assim, transformou-se em prática costumeira, de caráter abusivo e enganoso, repassar custos a título de “honorários advocatícios”, mesmo quando inexistente uma ação judicial ajuizada contra o consumidor inadimplente. Muitas vezes, a cobrança nem utiliza a via extrajudicial, por intermédio de notificação de cartório de protesto de títulos.

Obviamente que esse expediente é lesivo ao consumidor que, além dos ônus normais decorrentes de sua inadimplência, tem que arcar com essas despesas indevidamente repassadas por serviços não prestados.

Certos de estarmos aperfeiçoando nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no tocante ao art. 51, que relaciona as cláusulas contratuais abusivas, que são nulas de pleno direito, confiamos na aprovação desta proposição pelos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDES JÚNIOR